

PECUNIÁRIO. RECURSO PROVIDO.. 1. Os Créditos pecuniários oriundos de autos de infração decorrentes da aplicação da Lei 2.105/1998, não inscritos em Dívida Ativa dentro do prazo prescricional, estão sujeitos à Prescrição.. 2. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de Junho de 2023.

ACÓRDÃO 757/2023

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00003441/2022-31. Recorrente: Clínica de Mama Diagnósticos por Imagem Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Lei 6.138/2018 estabelece como infração gravíssima o descumprimento de auto de intimação demolitória. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de Junho de 2023.

ACÓRDÃO 758/2023

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00023609/2020-62. Recorrente: Swami de Almeida Neves. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Lei 6.138/2018 em seu Art. 123, estabelece como infração gravíssima executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de Junho de 2023.

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA

INSTRUÇÃO Nº 05, DE 04 DE JULHO DE 2023

Tornar sem efeito a Portaria nº 76 de 20/06/2023.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições previstas no artigo 11, da Lei nº 347, de 4 de novembro de 1992, alterada pela Lei nº 3.652, de 9 de agosto de 2005, do artigo 14, do Decreto nº 27.958, de 16 de maio de 2007, e com fulcro no artigo 13, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 76, de 20 de junho de 2023, publicada no DODF nº 115, 21 de junho de 2023, página 37.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO COSTA JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO
AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMALCONSELHO DO MEIO AMBIENTE
DO DISTRITO FEDERAL
CÂMARA JULGADORA DE AUTOS DE INFRAÇÃOCONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
CÂMARA JULGADORA DE AUTOS DE INFRAÇÃO
JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 00391-00007337/2020-15. INTERESSADO: MS Comércio de Plantas LTDA. PROCURADOR: Milene Fernanda Machado Oliveira – Empresária. ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 2875/2020. RELATOR: Guilherme Amâncio Louly Campos – FAPE. EMENTA: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Transgressão do inciso XXII, do artigo 54 da Lei nº 41/89. Recurso conhecido e desprovido.

RESULTADO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 28ª reunião extraordinária, ocorrida em 22 de junho de 2023, por unanimidade, acompanhar o voto da relatora, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para que seja conhecido e não provido o presente recurso, mantendo a Decisão nº 200/2022 – SEMA/GAB/AJL (101159980), proferida em 2ª instância, no âmbito do processo nº 00391-00007337/2020-15, onde corroborou com a aplicação de MULTA fixada no valor de R\$ 205.119,42 (duzentos e cinco mil, cento e dezenove reais e quarenta e dois centavos), pelo descumprimento de atos emanados da autoridade ambiental em razão do estabelecido pelo Auto de Infração nº 2873/2020 e no termo de interdição nº 0188/2020, referente ao processo 00391-00003955/2020-88, por intervir em área de unidade de conservação sem autorização e desrespeitando as proibições e restrições estabelecidas pelo poder público. Notifique-se, Publique-se. Brasília, 28 de junho de 2023.

ISRAEL DOURADO GUERRA
Presidente

JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 00391-00004013/2019-83. INTERESSADO: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap. PROCURADOR: Fernanda Pinheiro do Vale Lopes - Diretoria Jurídica NOVACAP. ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 2725/2019. RELATOR: Jessica Barros de Aguiar - CACI.

EMENTA: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Prática da infração prevista no inciso XIII do art. 54 da Lei Distrital nº 41/89. Inexistência de Licença de Operação válida.

RESULTADO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 28ª reunião extraordinária, ocorrida em 22 de junho de 2023, registrada a abstenção da SODF, por unanimidade, acompanhar o voto da relatora, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para que seja conhecido e parcialmente provido o presente recurso, sugerindo a REFORMA da Decisão 174 (38788964), proferida em 2ª instância, no âmbito do processo nº 00391-00004013/2019-83, para minorar a penalidade de MULTA para o valor de R\$ 26.141,94 (vinte e seis mil, cento e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), pela transgressão do art. 54, inciso XIII, da Lei Distrital nº 41/89, ficando a comprovação da obrigação dela decorrente a cargo do IBRAM. Notifique-se, Publique-se. Brasília, 28 de junho de 2023.

ISRAEL DOURADO GUERRA
Presidente

CONTROLADORIA GERAL

PORTARIA Nº 161, DE 04 DE JULHO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.105, de 27 de dezembro de 2002, pela Lei nº 4.938, de 19 de setembro de 2012 e pelo Decreto Distrital nº 42.830, de 17 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder EFEITO SUSPENSIVO da Decisão de 9 de janeiro de 2018, publicada no DODF nº 8, de 11 de janeiro de 2018, que declarou a inidoneidade da empresa CTIS TECNOLOGIA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 01.644.731/0001-32, com fulcro no art. 87, inciso IV, e no art. 88, incisos II e III, todos da Lei nº 8.666/93, até que seja apreciado o requerimento administrativo interposto.

Art. 2º Determinar a remessa do Processo SEI-GDF nº 00480-00003358/2023-15 à Subcontroladoria de Correição Administrativa - SUCOR/CGDF, para conhecimento e providências cabíveis quanto à suspensão dos efeitos da Decisão de 09 de janeiro de 2018, publicada no DODF nº 08, de 11 de janeiro de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL ALVES LIMA

SUBCONTROLADORIA DE CORREIÇÃO ADMINISTRATIVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 30, DE 03 DE JULHO DE 2023

Prorroga o prazo para a conclusão das Tomadas de Contas Especiais a que se referem os processos no 00480-00000343/2022-14, 00480-00000424/2021-33, 00480-00001774/2021-17, 00060-00232455/2021-10, 00060-00572562/2021-70, 00480-00002708/2021-64, 00480-00002706/2021-75 e 00060-00242110/2022-47.

A SUBCONTROLADORA DE CORREIÇÃO ADMINISTRATIVA, DA CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, publicada no DODF nº 103, de 31 de maio de 2006, p. 03, combinado com o Art. 1º, inciso VIII, da Portaria nº 71, de 27 de fevereiro de 2019, publicada no DODF nº 44, de 07 de março de 2019 e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida no inciso I do Art. 24 da